



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab. 08  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0151400-73.2005.5.01.0021 - RO**

**Acórdão**  
**4a Turma**

*O dano moral reflexo causado à autora é evidente, uma vez que, indevidamente dispensada, sem justo motivo, no curso de sua estabilidade provisória, teve o seu plano de saúde cancelado, no momento em que mais necessitava, em virtude do nascimento prematuro de sua filha. Recurso a que se nega provimento, no aspecto.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram as partes: **CLARO S.A.**, recorrente, e **PAULA MARQUES BRANDÃO DE CARVALHO**, recorrida.

**RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de fls. 350/354, proferida mm. 21ª Vara do Trabalho da Capital, sob a Presidência da Juíza Dra. Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama, recorre ordinariamente a reclamada.

Em suas razões de fls. 362/365, sustenta, em síntese, que não são devidas as horas extras, tampouco indenização por dano moral, e que, caso mantida a indenização por dano moral deve a mesma ser reduzida em valor compatível, observando os critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

Custas e depósito recursal, às fls. 366.

Contrarrazões, às fls. 368/373.

A remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho foi dispensada, ante o disposto no art. 85, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

**VOTO**  
**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
**DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Pleiteia a autora, na inicial, o pagamento de horas extras ao argumento de que, embora sua jornada contratual fosse de 6 horas, trabalhava em jornadas muito superiores, em horários variáveis, conforme descrito na inicial, trabalhando ainda em horário extraordinário quando da realização de inventário e reuniões mensais. Alegou, ainda, que os cartões são inidôneos.

Não procede o inconformismo da reclamada.

Com efeito, a prova oral produzida nos autos confirmou que os cartões eram inidôneos, bem como a existência de horas extras não quitadas pela reclamada, pelo que devidas se afiguram as horas extraordinárias da forma pela



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab. 08  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0151400-73.2005.5.01.0021 - RO**

qual entendeu o MM. Juízo a quo.

Note-se que se é certo que a circunstância de a reclamante e uma das testemunhas (fls. 347) serem “primas entre si”, ou seja, uma foi indicada como testemunha da outra, torna suspeito o depoimento e afasta o entendimento consolidado na S. 357 do TST, já que não se trata do “simples fato” de estar a testemunha litigando contra o empregador, não menos certo é que o art. 405, § 4º, do CPC autoriza o juiz a proceder à tomada do depoimento das testemunhas impedidas ou suspeitas, na qualidade de informantes, submetendo-as à livre valoração judicial.

De todo modo, não há qualquer suspeição no depoimento da testemunha de fls. 346, que, da mesma forma, confirmou não só a inidoneidade dos controles, como a extrapolação da jornada de trabalho, sem o correto pagamento pela reclamada, sendo certo que o fato de a referida testemunha ter trabalho com a reclamante apenas em um determinado período da relação contratual não compromete o seu depoimento, ante os termos da OJ 233 do C. TST.

Nego provimento.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Pleiteia a autora, na inicial, o pagamento de indenização por danos morais, sustentando que foi dispensada sem justa causa no curso de seu estabilidade no emprego, quando encontrava-se afastada de suas atividades, em virtude do nascimento prematuro de sua filha, o que lhe ocasionou a perda do direito à utilização do plano de saúde.

A reclamada, em sua defesa (fls. 38/47), admite que dispensou a reclamante, sem justa causa, um mês antes do término de sua estabilidade no emprego, justificando que tal fato ocorreu “*por um erro em seu departamento pessoal*”.

Merece parcial provimento o apelo.

Com efeito, a prova documental produzida nos autos demonstra que a reclamante teve a sua gravidez interrompida quando se encontrava na 26ª semana de gestação, dando à luz, em **14/07/2003**, a recém-nascido prematuro extremo, do sexo feminino, com peso de nascimento de apenas 665 gramas, que, após mais de 3 (três) meses internado na UTI neonatal, teve alta em **24/10/2003** (fls. 16, 18 e 20).

Ocorre que, em **17/11/2003**, quando ainda se encontrava em gozo de sua estabilidade provisória e afastada de suas atividades profissionais, a reclamante foi surpreendida com a carta de demissão sem justa causa emitida pela reclamada (fls. 17).

Logo, o dano moral reflexo é evidente, já que com a sua indevida dispensa imotivada, a autora, além de deixar de receber seu salário, teve ainda o seu plano de saúde cancelado, justamente no momento em que mais necessitada, em razão do nascimento prematuro de sua filha.

Tanto assim é que a reclamada sequer impugnou tal fato em sua defesa, se limitando a alegar que a dispensa da autora se deu “*por um erro em seu departamento pessoal*”.

Indiscutível, pois, que a conduta da reclamada causou sofrimento e angústia à autora, de modo a ensejar obrigação de indenizar.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Alfredo Mafra Lino  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Gab. 08  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0151400-73.2005.5.01.0021 - RO**

Dessa forma, caracterizado o dano moral, é devida a indenização, mas não na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) imposta pelo MM. Juízo *a quo*, pelo que arbitro, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dois mil reais).

Dou parcial provimento.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para limitar a indenização por dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo nos termos da fundamentação supra.

Arbitro em R\$ 20.000,00 o novo valor da condenação. Custas de R\$ 400,00, pela ré, já pagas.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para limitar a indenização por dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2013.

**LUIZ ALFREDO MAFRA LINO**  
Desembargador do Trabalho  
Relator